DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4212/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13975/2013
PROTOCOLO	: 1435999
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ACONPREV – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDÊNCIA LTDA. – ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA RELACIONADA COM AS ÁREAS ADMINISTRATIVA, OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E JURÍDICA
VALOR	: R$ 52.500,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 02/2013, por Inexigibilidade de Licitação, celebrada entre o ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã*** e ***ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. – ME***, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria previdenciária com as áreas administrativas, operacionalização do sistema de previdência e jurídica, com valor contratual no montante de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da inexigibilidade de licitação, formalização do instrumento contratual e da alteração do contrato (Termo Aditivo), abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise Processual ANP-6ICE-8498/2013 (Peça 13), constatou o não encaminhamento da cópia da comunicação da ratificação à autoridade superior, bem como não observou a tempestividade da publicação da ratificação.

Neste sentido, entende como necessária a notificação do órgão, a fim de que o Ordenador de Despesas possa tomar ciência do teor desta análise preliminar e se manifestar.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT – 7544/2013), a Ordenadora de Despesas, Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 19).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANC-6ICE-17894/2013 (Peça 19), pondera pela relevância das justificativas apresentadas, dando por saneadas as irregularidades anteriormente apontadas na ANP-6ICE- 8498/2013.

Ao final conclui no seguinte sentido:

> *...*
> *1- Pela regularidade e legalidade do Procedimento de Inexigibilidade e do Contrato Administrativo nº 002/2013, nos termos em que dispõe o artigo 308, da citada Resolução.*
> *...*

Tendo em vista a juntada dos 1º e 2º Termos Aditivos (Peças 24 e 31), os quais têm a finalidade a prorrogação dos serviços pactuados no instrumento inicial, os Autos retornaram para a Equipe Técnica que emitiu a Análise ANA-6ICE-

14778/2015 (Peça 26) opinando no seguinte sentido:

> ...
> *1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.*
> *2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3 – Pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 02/2013 (3ª Fase), do citado Regimento.*
> ...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 6098/2016 (Peça 36) se manifestando no seguinte sentido:

> ...
> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 295/299, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "b", II e III § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> ...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 02/2013, por Inexigibilidade de Licitação, celebrada entre o ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã*** e ***ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

No que diz respeito às alterações contratuais, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, as mesmas se encontra regulares, conforme resumo abaixo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	01.04.2014	16.04.2014	05.05.2014	+ 12 meses	**01.04.2015**	197
2° T. Aditivo	01.04.2015	28.04.2015	06.05.2015	+ 12 meses	**01.04.2016**	278

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	01.04.2014	16.04.2014	05.05.2014	56.328,00	**R$ 108.828,00**	197
2° T. Aditivo	01.04.2015	28.04.2015	06.05.2015	58.500,00	**R$ 167.328.00**	278

Diante do apresentado, verifico que a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo ora analisado foi realizada de forma satisfatória, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de

Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 02/2013, celebrada entre o ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã*** e ***ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 02/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A TO R A

arb